



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 1.088.763/2020  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Natureza:** Representação  
**Referência:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, Prefeitura Municipal de Matozinhos, Prefeitura Municipal de Inhaúma, e Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado (s):** André Luiz Barbosa Rocha, Duílio De Castro Faria (Prefeito Municipal de Sete Lagoas) e Vanessa Lopes Alves Ferreira (Secretária de Saúde à época)

### RELATÓRIO

1. Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em 12/3/2020, sobre irregularidade relativa ao acúmulo de cargos públicos, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, em face do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, na qualidade de servidor público da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Prefeitura Municipal de Matozinhos, no período de 2013 a 2018, da Prefeitura Municipal de Inhaúma, no período de 2017 e 2018, e do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte, no período de 2014 a 2018, e em face do Sr. Duílio de Castro Faria, então Prefeito Municipal de Sete Lagoas, e da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas.

2. Verificou-se, após a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17, pelo TCE/MG, o acúmulo de seis vínculos efetivos, todos no cargo público de médico, pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha, contemplando quatro municípios diferentes, oitenta horas de trabalho e remuneração total de R\$ R\$28.369,587.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. Conforme a inicial, além de configurar grave irregularidade, a acumulação teria resultado em carga horária média do servidor de onze horas diárias de trabalho, sete dias por semana, além da jornada em que não foi contabilizada por se tratar de regime de plantão.

4. Na oportunidade, o MPCMG requereu a intimação dos gestores responsáveis das Prefeituras Municipais de Sete Lagoas e Inhaúma e do Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a fim de que apresentassem a documentação pertinente relativa à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, e para que informassem expressamente se o agente foi questionado sobre a existência de vínculos públicos na ocasião da nomeação.

5. No despacho de 3/4/2020, o Conselheiro Relator determinou como medida de instrução processual, a intimação, por e-mail e fac-símile, dos Srs. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, e Fábio Baccheretti Vitor, Presidente da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, respectivamente, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem a documentação pertinente à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa, e informassem se o agente foi questionado expressamente sobre a existência de vínculos públicos anteriores por ocasião da nomeação.

6. Em atendimento à intimação, a Fundação Hospitalar de Minas Gerais (Peças nº 6, 7, 10 e 11), Prefeitura Municipal de Inhaúma (Peças nº 12, 13, 14 e 15), e a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Peças nº 16, 17, 18, 26 e 27) apresentaram esclarecimentos e documentos.

7. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em 28/10/2020 (Peça nº 29), que requereu a citação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, do Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Duílio De Castro Faria, e da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, Secretária de Saúde à época (Peça nº 30).

8. Em 9/11/2020 (peça nº 31), o Conselheiro Relator encaminhou os autos para exame técnico. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, concluiu pela procedência do acúmulo irregular de vínculos funcionais pelo Sr. André Luiz Barbosa e pela procedência do apontamento referente à omissão dos gestores responsáveis pela conferência dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

requisitos para admissão do servidor, e sugeriu que o TCEMG determinasse aos jurisdicionados a instauração de procedimento administrativo próprio para fins de apuração do efetivo cumprimento da carga horária convencionada (peça nº 35).

9. Em seguida, em 20/5/2021 (peça nº 37), o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. André Luiz Barbosa Rocha, Duílio de Castro Faria, Prefeito do Município de Sete Lagoas e da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas à época da contratação.

10. Foram apresentadas as defesas pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha (Peças nº 44 a 47), Vanessa Lopes Alves Ferreira (Peças nº 48 e 49) e Duílio de Castro Faria (Peças nº 50 a 55).

11. Após reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu pela procedência parcial da representação, reconhecendo a irregularidade de acúmulo de cargos e funções públicas pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha, bem como a omissão da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira na conferência dos requisitos para admissão do servidor (Peça nº 63).

12. Em seguida, os autos vieram ao MPCMG para emissão de parecer conclusivo.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I) ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

##### **I.I) Defesa apresentada pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha**

13. O Ministério Público de Contas apurou a acumulação ilícita de cargos do servidor André Luiz Barbosa Rocha. Conforme identificado, o servidor chegou a acumular oito vínculos com a Administração Pública, cuja carga horária chegou a ser de 80 horas semanais, além



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dos regimes de plantão. Contudo, não seria possível que o servidor cumprisse sua jornada integral, razão pela qual o serviço prestado não foi plenamente cumprido em algum ou em todos os locais.

14. Na defesa apresentada, o Sr. André Luiz Barbosa Rocha apresentou tópicos, os quais serão analisados separadamente para melhor compreensão.

### **a) Da caracterização da atividade médica**

15. O representado afirmou que lhe faltaram noções de direito administrativo, que somente veio a adquirir quando as instituições encarregadas de atuar no exame do acompanhamento da atividade pública “lhe bateram à porta”. Por essa razão, a análise do presente caso deveria ser realizada à luz da incapacidade de um médico se ater às questões normativas originárias da fiscalização da administração pública.

16. Em que pese o desconhecimento legal alegado pela parte, frisa-se que nos termos do art. 3<sup>o</sup> do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

17. Portanto, o argumento apresentado pelo representado não merece prosperar.

### **b) Do CAPMG e da necessidade de depuração das informações**

18. Em seguida, a parte argumenta sobre o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG e a suposta necessidade de depuração das informações, alegando que as informações seriam lançadas sem um rígido controle de qualidade.

19. As informações disponibilizadas no CAPMG são fornecidas pelos próprios órgãos públicos, preenchendo mensalmente as informações. Neste sentido, apesar de eventualmente poder existir alguma informação incorreta, este não foi o caso.

<sup>1</sup> Art. 3<sup>o</sup> Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

20. Após a execução da malha de fiscalização apurar o acúmulo ilícito de mais de dois cargos públicos, os entes municipais contratantes foram intimados para se manifestarem. Após manifestação, **verificou-se documentalmente** que de fato o servidor esteve vinculado aos respectivos órgãos no momento analisado. Portanto, não há que se falar em “validação” dos dados do CAPMG.

21. Desse modo, conforme frisado pela CFAA, a análise técnica não utilizou somente o CAPMG para considerar procedente o acúmulo irregular, pois apontou vários documentos que demonstravam os vínculos do servidor com os jurisdicionados.

22. Sendo assim, o argumento apresentado pelo representado não merece prosperar.

### **c) Da posição preliminar da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCEMG**

23. O representado ressaltou a “*posição preliminar da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCEMG*”, que após intimar as prefeituras municipais em que o servidor possuía vínculos funcionais, manifestou-se pela regularidade da situação funcional do servidor ao encerrar as acumulações ilícitas.

24. No processo administrativo instaurado pelo TCE/MG para apurar a eventual irregularidade de acumulação ilícita de cargos, foram solicitadas informações e documentos às partes envolvidas com objetivo de esclarecer se a irregularidade havia cessado e se teria ocorrido a apuração de possíveis responsáveis.

25. Contudo, a cessação da acumulação em tese não exclui a sua irregularidade durante o tempo em que vigorou e a necessidade de se apurar os responsáveis e aplicar a sanção necessária no caso concreto. Por essa razão, o processo administrativo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para que, no âmbito de sua função de fiscal da lei, tomasse as providências cabíveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

26. Portanto, o argumento apresentado pela parte não merece prosperar.

### **d) Da alegada nulidade de toda a representação**

27. O representado arguiu nulidade em razão de supostos “equivocos” cometidos durante o processo. Primeiramente, aponta que o MPCMG representou contra André Luiz Barbosa Rocha na qualidade de servidor da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Prefeitura de Matozinhos no período de 2013 a 2018, da Prefeitura de Inhaúma no período de 2017 e 2018, e do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte no período de 2014 a 2018”.

28. Porém, o relatório técnico apontou o acúmulo irregular de vínculos funcionais do Sr. André Luiz Barbosa Rocha nos municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos, Prudente de Moraes e no órgão estadual FHEMIG, no período de 2012 a 2019, alterando a representação oferecida pelo MPC, “caracterizando usurpação da competência estabelecida para o Órgão, em flagrante desvio de competência legal”.

29. Além disso, alega que teria ocorrido “*tratamento diferenciado para um mesmo fato*”, tendo em vista que o MPC reconheceu o contrato temporário de médico plantonista com o Município de Inhaúma, mas não tratou da mesma forma os demais contratos da mesma natureza, acrescendo ao quantitativo a carga horária estabelecida nos contratos, mesmo que sejam contratos de médico plantonista.

30. Quanto à suposta “usurpação da competência estabelecida pelo MPC”, pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, conforme ressaltado pela CFAA, a busca pela verdade material permite que o TCEMG promova a produção de provas por impulso oficial, nos termos previstos no art. 104<sup>2</sup> do Regimento Interno do TCEMG.

---

<sup>2</sup> Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material. (Resolução n. 12/2008).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. Já em relação à carga horária semanal da Prefeitura Municipal de Inhaúma, ressalta-se que não houve tratamento diferenciado com os outros vínculos em que o servidor trabalhava com escala de plantão. Ocorre que, neste caso específico, a Prefeitura Municipal de Inhaúma não atribuiu número de horas para a jornada de plantão, enquanto as demais Prefeituras fixaram em seus contratos ou no CAPMG as horas semanais trabalhadas. Portanto, não há distinção entre jornadas de plantão, mas fidedignidade às informações disponibilizadas. Afinal, não se poderia atribuir um valor de horas por plantão sem saber qual seria.

32. Diante do exposto, não ficou comprovado razão para reconhecer eventual nulidade durante o processo.

### **e) Da alegada prescrição**

33. A parte destacou que ocorreu a prescrição para examinar os atos ocorridos antes de 15/3/2015, nos termos do art. 182-E, do Regimento Interno do TCEMG.

34. De fato, nos termos do art. 182-E<sup>3</sup> do Regimento Interno do TCEMG (Resolução nº 12/2008), prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

35. Sendo assim, considerando que representação foi autuada e distribuída em 16/3/2020, momento em que se interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 182-C, inciso V<sup>4</sup>, do Regimento Interno, está prescrita a pretensão punitiva do TCEMG relativa aos fatos ocorridos antes de 16/3/2015, razão pela qual é procedente este apontamento da defesa.

36. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos acúmulos de cargos irregulares ocorridos antes de 16/3/2015.

<sup>3</sup> Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

<sup>4</sup> Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição: (...) V – despacho que receber denúncia ou representação;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### **f) Da alegada ausência de dano ao erário e boa-fé do representado**

37. A parte alegou ausência de dano ao erário e boa-fé do representado, afirmando que durante o curso das apurações determinadas pelo TCEMG, nenhuma prova de dano ao erário foi conduzida aos autos. Ressaltou que a sindicância instaurada pelo Município de Sete Lagoas, a partir do Ministério Público Estadual, constatou a regularidade dos contratos firmados com o representado, e o fiel cumprimento das jornadas de trabalho.

38. Encaminhou cópia da promoção de arquivamento expedida pelo Promotor Rodrigo Alberto de Azevedo Couto, proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº MPMG 0672.18.000610-4, que tratou do “*não cumprimento da jornada de trabalho de forma integral pelos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de médico, Maria Regina Figueiredo, André Luiz Barbosa Rocha e Eraldo Dutra Pessanha Júnior*”.

39. Na referida promoção de arquivamento, o MPMG constatou que:

“Pelas respostas aos ofícios foi possível constar que André Luiz Barbosa Rocha ocupa o cargo efetivo de Médico-Auditor I, desde 02/03/2015; Maria Regina Figueiredo foi admitida para o cargo de Médico Clínica em 03/07/186 e Eraldo Dutra Pessanha Júnior foi contratado temporariamente para prestar serviços ao Município de Sete Lagoas/MG em 13/08/2013.

Conforme solicitado, foram encaminhadas cópias das folhas de ponto de Maria Regina Figueiredo (fls. 16/18), André Luiz Barbosa Rocha (fls. 19/21) e Eraldo Dutra Pessanha Júnior (fls. 24/26), o que não possibilitou a verificação do efetivo cumprimento da carga horária dos representados.

Em razão disso, o Parquet optou por ouvir todos os servidores que trabalhavam no mesmo local que os representados.

Das declarações prestadas constatou-se que o registro de frequência dos médicos lotados no setor de perícia era feito de forma manual, embora nas dependências do prédio existisse relógio de ponto biométrico.

Como cautela, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 040/2018 (fls. 56/56v), por meio da qual se sugeriu ao Secretário Municipal de Administração de Sete Lagoas/MG que, no prazo de até 90 (noventa) dias, providenciasse a instalação e o regular funcionamento de controle e frequência por meio de registro eletrônico de ponto para todos os servidores do Setor de Perícia Médica de Sete Lagoas/MG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

A citada recomendação foi integralmente acatada, conforme documentação de fls. 91/102. Restou de igual modo remetida cópia da decisão de arquivamento da Apuração Prévia nº 025/2018, instaurada em face dos servidores públicos, ocupantes do cargo de Téc. N.S – Médico I, do Setor de Perícia Médica da Prefeitura de Sete Lagoas/MG, na qual também se analisou o possível descumprimento de carga horária.”

40. No exame realizado, a CFAA ponderou que cada órgão apurasse, em processo administrativo próprio, eventual dano ao erário, por entender que havia “indícios veementes de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados”.

41. Além disso, ressaltou que o período em que haveria indícios relevantes de impossibilidade fática de cumprimento da jornada de trabalho seria de 1/1/2017 a 31/7/2019, quando o servidor chegou a acumular 7 vínculos públicos. Por fim, propõe que o Tribunal de Contas determine que os órgãos de Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos e FHEMIG apurem o eventual dano ao erário.

42. Verifica-se que o MPMG chegou a examinar sobre o cumprimento da carga horária pelo Sr. André Luiz durante a execução de seu trabalho como médico perito. Entretanto, tal decisão não chegou a examinar a acumulação indevida, conforme está sendo analisada no presente caso.

43. Além disso, como consta na promoção de arquivamento, até o momento em que o MPMG examinou a situação do servidor, a Prefeitura de Sete Lagoas não possuía controle eletrônico de ponto, que só passou a ter em 2019, após recomendação ministerial.

44. Por fim, apesar de terem sido instaurados processos administrativos disciplinares pelas Prefeituras Municipais de Matozinhos e de Sete Lagoas, não foi instaurado procedimento próprio para apurar eventual dano ao erário em razão da não prestação de serviço pelo então servidor municipal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

45. Desse modo, tendo em vista que a promoção de arquivamento do MPMG não chegou a examinar eventual dano ao erário relativo ao acúmulo indevido de cargos, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados não são suficientes para impedir essa apuração no presente caso.

### **g) Do modelo contratual público – Inexistência de acumulação de cargos em um mesmo município**

46. O representado argumentou que, no modelo contratual público, inexistente acumulação de cargos em um mesmo município, relatando que a contratação pulverizada decorre da dinâmica da necessidade de serviço, que pode variar de acordo com a oferta e a ampliação do atendimento médico ou da demanda da população.

47. Ressaltou que não se pode falar que o servidor possuía três vínculos com o Município de Sete Lagoas, mas somente um, com atribuições médicas de atendimento clínico, plantão no SAMU, auditoria e perícia médica, totalizando uma carga horária de 48 horas semanais, e que o mesmo fato ocorre na contratação pela FHEMIG, existindo um único vínculo laboral, dividido em duas cargas horárias distintas.

48. Apresentou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 996.791-PR, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que tratou da chamada unicidade de vínculos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. UNICIDADE NOS VÍNCULOS MANTIDOS COM O ESTADO. **MERA IRREGULARIDADE.** ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que foi ajuizada Ação Civil Pública por prática de improbidade administrativa consubstanciada na suposta acumulação de três cargos públicos remunerados de médico: dois vínculos empregatícios com o Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, e um com o Município de Santa Terezinha de Itaipu. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, **porém o Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que houve mera irregularidade.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Da leitura do acórdão recorrido não se pode inferir ter havido acumulação ilegal de três cargos, pois, segundo consta no voto-condutor, o recorrido exerceu uma função municipal e outra estadual, sendo meramente formal a duplicidade do vínculo empregatício com o Estado. Além disso, ficaram consignadas a efetiva prestação do serviço médico e o valor irrisório da contraprestação auferida, enfatizando-se que o recorrido agiu de boa-fé e foi exonerado a pedido do cargo municipal antes da propositura da ação.
3. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades.
4. Afasta-se a alegada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992 na hipótese, pois a premissa fática do acórdão recorrido evidencia simples irregularidade, sendo razoáveis as ponderações feitas pelo Tribunal *a quo*, sobretudo a de que, abstraída a questão formal, houve acumulação de dois cargos distintos de médico – situação admitida no art. 37, XVI, "c", da Constituição.
5. Além de não estar patente a ilegalidade da conduta, inexistente substrato fático no acórdão recorrido que denote desvio ético e inabilitação moral para o exercício do múnus público.
6. Recurso Especial não provido.”

49. Pelo teor da ementa, percebe-se que o STJ entendeu que haveria simples irregularidade, que não foi considerada como ato de improbidade administrativa, nada afirmando sobre a licitude ou não da conduta perante outras normas legais além daquela relativa à improbidade. Ademais, o caso concreto parece ser peculiar, em que um servidor médico no estado do Paraná cumulou com seu cargo efetivo o exercício de uma função pública na mesma autarquia com remuneração módica, o que não se confunde com o caso analisado nesse processo.

50. Por fim, não há outras decisões jurisprudenciais nem mesmo doutrina tratando desta suposta “unicidade de vínculos” quando o servidor estiver vinculado à duas instituições diferentes e tiver mais de dois contratos de trabalho. A decisão se referiu única e exclusivamente ao caso concreto, e não em uma situação de interpretação ampla sobre a acumulação de cargos prevista constitucionalmente.

51. Como apontado na representação e frisado pela CFAA, o servidor possuía três vínculos no Município de Sete Lagoas e dois vínculos com a FHEMIG:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ademais, observa-se que na Prefeitura de Sete Lagoas o servidor mantinha 01 vínculo efetivo (Peça n. 27 do SGAP, fl. 118 e Peça n. 21 do SGAP, fl. 123) e 02 vínculos temporários (Peça n. 27 do SGAP, fl. 119/120). Dessa forma, entende-se que o servidor acumulou 03 vínculos na Prefeitura de Sete Lagoas.

Na Fhemig, o servidor foi contratado para 02 funções temporárias<sup>4</sup> de Médico Psiquiatra. Nessas contratações, o servidor assinou dois contratos distintos, em datas diversas. Além disso, os vínculos, segundo os contratos, eram para trabalhar em localidades diferentes. Com isso, entende-se que o servidor acumulou 02 vínculos na Fhemig.

52. Pelo exposto, os argumentos apresentados pelo representado devem ser considerados improcedentes, uma vez que se configurou a acumulação irregular de mais de dois vínculos públicos, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI da CR/88.

### **h) Da não acumulação de cargos públicos da forma apresentada**

53. Em seguida, a defesa afirmou que a acumulação de cargos públicos não se deu na forma apresentada na representação, não podendo se falar em 8 cargos públicos acumulados no transcorrer do período analisado pelo órgão técnico do TCEMG:

Conforme consta no relatório da Diretoria de Fiscalização, a Superintendência do Hospital Municipal Odilon Behrens informou que o vínculo com a instituição era de Médico cadastrado como profissional autônomo, sem vínculo empregatício, realizando plantões de forma eventual e recebendo remuneração por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, tendo o cadastro sendo inativado em maio de 2018.

Ou seja, o Representado possui apenas um cadastro no banco de dados para que pudesse ser chamado em casos emergenciais, sendo comprovado apenas dois pagamentos efetuados pelo Hospital ao Representado, no período de novembro de 2014 até o final da apuração.

Desta forma, devem ser decotadas as horas semanais imputadas ao vínculo com o Hospital Odilon Behrens, reduzindo a carga horária semanal para 44 horas.

(...)

Como visto anteriormente, devem ser afastadas quaisquer acusações relativas aos exercícios de 2012 a 2015, por força da prescrição.

De igual modo, as ilações e cargas horárias vinculadas aos Municípios de Prudente de Moraes e Santana de Pirapama também devem ser excluídas do quadro de cargos acumulados, uma vez que tais vínculos não constam na Representação oferecida pelo MPC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

De forma idêntica em relação aos vínculos com a FHEMIG, eis que não integram a Representação do Ministério Público de Contas, razão pela qual devem ser excluídas do relatório a ser apreciado pelos Senhores Conselheiros do TCE/MG.

Por fim, deve-se levar em consideração a unidade de contratos com um mesmo ente público, conforme tratado em tópico antecedente.

Não deverá ser apreciado, ainda, o vínculo com o Hospital Odilon Behrens, haja vista a inexistência de relação trabalhista entre aquele hospital e o Representado, conforme conclusão posta nos relatórios presentes nos autos.

54. A CFAA entendeu que o vínculo com o Hospital Odilon Behrens não seria considerado para análise técnica, uma vez que se observou que houve o dispêndio de valores apenas em dois meses, demonstrando ausência de vínculo decorrente de contrato temporário. Lado outro, analisou o vínculo com a FHEMIG.

55. Primeiramente, os vínculos que foram formalizados no período anterior a 16/3/2015 devem ser excluídos do exame, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

56. Em relação ao vínculo do servidor com o Hospital Odilon Behrens, o Ministério Público de Contas frisou na representação que o fato de o servidor ter sido contratado mediante processo seletivo simplificado gerou um vínculo temporário, razão pela qual deve ser analisado no presente processo:

Embora a justificativa apresentada informe que o servidor era cadastrado como profissional autônomo, em pesquisa ao Google apurou-se que os editais normalmente publicados pelo Hospital Municipal Odilon Behrens esclarecem que a contratação realizada por meio de processo seletivo simplificado para cobertura de licenças médicas, férias e outros afastamentos legais de servidores, bem como substituição de outros contratos temporários em caso de rescisão ou explicação do prazo contratual, **será feita através de contrato temporário com fulcro no inciso IX, do art. 37, da CR/88.**

Portanto, este Ministério Público de Contas entende que não se trata de “vínculo autônomo”, mas de contrato temporário entre o servidor e o Hospital Municipal Odilon Behrens, pois ainda que a forma de remuneração fosse via recibo de pagamento autônomo<sup>5</sup>, existe vínculo de subordinação

<sup>5</sup> Consulta 832.360 – TCEMG – 12/08/2014 – Conselheiro José Alves Viana – “O pagamento por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) não é apropriado quando o serviço prestado é permanente, ainda que o mandato exercido [como no caso dos membros do Conselho Tutelar] seja temporário. Consulta n. 837.566 (14/09/2011). Ademais, o **RPA é mais utilizado nas relações afetas ao Direito do Trabalho.**”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

entre o hospital e o servidor, que está sujeito aos plantões previamente estabelecidos<sup>6</sup>.

Não obstante, é necessário esclarecer que a acumulação de cargos prevista na Constituição da República se refere ao número de vínculos do agente com a administração pública, não se o vínculo estabelecido é como servidor efetivo, temporário, ou autônomo, como no caso em exame.

Conforme explica o doutrinador Hely Lopes Meireles<sup>7</sup>, servidor público em sentido amplo compreende todos os agentes que se vinculam a Administração Pública direta ou indireta, sob regime jurídico que pode ser de natureza estatutária, administrativo especial ou celetista, também denominado de natureza profissional e empregatícia.

57. O vínculo do servidor com FHEMIG integrou a representação apresentada pelo MPCMG, ao contrário do alegado pelo representado, tendo sido notificado o Presidente da Fundação Hospitalar de Minas Gerais para prestar informações sobre os referidos vínculos.

58. Pelo exposto, os argumentos apresentados pelo representado devem ser rejeitados, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da acumulação dos vínculos públicos no período examinado, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI da CR/88.

### **i) Da pretensão punitiva – Ausência de norma expressa – Inaplicabilidade de multa por analogia**

59. O representado afirmou que já se amoldou às diretrizes legais abrindo mão dos cargos que ocupava, em tese, ilícitamente, sob o olhar do MPCMG. Aduziu que diante da inexistência de acumulação de cargos neste momento, deve-se preservar a boa-fé do representado, de modo que possa abrandar a aplicação de eventual penalidade pecuniária.

60. Afirmou ainda que não se pode falar em “*aplicação de penalidade pela via da analogia, uma vez que a severidade da sanção demanda legislação clara e específica*”. Argumentou que:

---

<sup>6</sup> Pessoas físicas prestadoras de serviços de natureza continuada à administração pública não podem ser pagas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), pois esses serviços pressupõem a existência de vínculo empregatício com a administração. Serviços permanentes devem ser prestados por servidor público concursado. TCE/PR – Consulta nº280117/17 – Acórdão nº 4625/17 - <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedado-pagamento-por-meio-de-rpa-a-prestador-de-servicos-permanentes/5599/N>

<sup>7</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 33ª Ed. Malheiros, pg. 414.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

No caso presente, propõe o MPC que seja aplicada a multa prevista no art. 315, inciso I, 318, inciso II e 320, todos do Regimento Interno do TCE/MG. Os dispositivos em questão assim tratam a matéria:

Art. 315 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

(...)

Art. 318 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais deste montante:

(...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

(...)

Como visto, os tipos penais postos na Representação do MPC não se coadunam com a acusação lançada na Representação, estando desassociados dos fatos narrados.

Com efeito, o Representado não infringiu nenhuma determinação do TCE, pois dele não recebeu qualquer ordem de comando, razão pela qual a tipificação prevista no art. 315 encontra-se prejudicada.

De igual modo, a ele não se aplica a regra do art. 318, inciso II, pois não cometeu qualquer ilícito de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ainda que se conclua por eventual acumulação indevida de cargos públicos, tratar-se-ia de ilícito administrativo, não sendo cabível a aplicação da pena pretendida.

Noutro giro, cumpre destacar que, na eventualidade de se entender pela acumulação ilícita de cargos públicos, na forma destacada na Reclamação, há de se observar e analisar a penalidade cabível à luz das infrações continuadas, ou seja, trata-se, em tese, de um único ilícito, decorrente de reiteração de fatos, amenizando-se os gravosos efeitos da cumulação de penas.

61. Conforme a CFAA analisou, o fato de o servidor não acumular mais de dois vínculos públicos pode ser considerado como atenuante da pena, mas não impede que o TCEMG aprecie a irregularidade verificada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

62. Quanto ao argumento de que haveria ausência de “legislação clara e específica” para que o TCEMG aplicasse a pena de multa, primeiramente tem-se que a competência do TCEMG para examinar o presente caso decorre de previsão constitucional, que dispõe que compete ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 71, inciso III da CR/88.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

63. Já a aplicação de sanção está amparada nos artigos 315, 317 e 318 do Regimento Interno e nos artigos 83<sup>8</sup>, 84<sup>9</sup> e 85<sup>10</sup> da Lei Orgânica do TCEMG, que dispõe claramente

<sup>8</sup> Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

<sup>9</sup> Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único – A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

<sup>10</sup> Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta lei complementar;

X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único – O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que o Tribunal, ao constatar irregularidade **em processo de sua competência**, poderá aplicar as sanções previstas.

64. Sendo assim, tendo em vista que compete ao TCEMG examinar os atos de admissão, e que sendo de sua competência, pode aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, não há que se falar “inaplicabilidade da multa por analogia”. Inclusive, o Tribunal já julgou caso semelhante em que houve a acumulação ilícita de cargos e aplicou multa ao responsável.

65. Portanto, o MPCMG opina pela rejeição das alegações do representado sobre a ausência de norma expressa para aplicar a sanção de multa no caso em apreço.

### **j) Das circunstâncias agravantes**

### **k) Do ponto britânico e da aplicabilidade da súmula nº 338**

66. Primeiramente, o representado discorreu em tópico próprio que o chamado ponto britânico é rotineiro na atividade pública, em especial em decorrência da pulverização de setores e órgãos e da dificuldade para realizar o controle de ponto por sistemas informatizados. Sendo assim, afirmou que equiparar tais serviços ao contexto da Súmula 338 do TST foge da realidade e se afasta do princípio da razoabilidade.

67. No tópico seguinte, o representado contestou as circunstâncias agravantes contidas na representação. Alegou que, em se tratando de aplicação de penalidade, o aplicador deve ater-se à norma estrita, e não se pautar “por achismos ou questões subjetivas”. Desse modo, ressaltou que não há qualquer prova nos autos de que atuava em consultório particular na cidade de Pompéu, e que trabalhar 11 ou mais horas, em média por dia, é uma questão de foro íntimo da pessoa, não podendo ser tomada como razão para agravamento de pena.

68. Além disso, ressaltou que, em regime de plantões, por vezes se trabalha 24 horas seguidas e não 8 horas diárias como o trabalhador comum, razão pela qual não pode prosperar qualquer análise que se refira a média diária de trabalho.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

69. A CFAA ressaltou que o ponto britânico não foi utilizado para afirmar que o serviço não foi prestado, e que se limitou a sugerir que cada órgão apurasse, em processo administrativo próprio, eventual dano ao erário, por entender que havia indícios de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados.

70. Quanto à consideração da alta carga horária do servidor, a unidade técnica, por falta de documentos, não conseguiu apontar se realmente houve dano ao erário e entendeu que não seria condizente com o princípio da presunção da inocência considerar a soma da carga horária como evidência para majorar a pena. Além disso, o fato das folhas de ponto apresentarem o horário britânico não deve ser considerado como agravante, uma vez que não ficou demonstrado se essas folhas de ponto contribuíram de alguma forma para que o servidor recebesse sua remuneração sem ter realmente prestado os serviços.

71. Em relação ao vínculo em clínica particular, a unidade técnica entendeu que não ficou demonstrado nexo de causalidade entre o vínculo na clínica particular e a irregularidades das acumulações.

72. Por outro lado, a CFAA destaca que:

No entanto, na mesma linha que o Representante, destaca-se a culpabilidade da conduta do servidor, haja vista ter acumulado 07 vínculos públicos, bem como sua *“permanência em três vínculos após o pedido de regularidade do TCE/MG”*.

Além do mais, em vários momentos da vida funcional, o Sr. André Luiz Barbosa Rocha foi questionado (por meio de documentos) sobre a questão de acumulação de cargos/empregos/funções, conforme exposto por esta Unidade Técnica na análise anterior. Com isso, não é possível concluir que o servidor desconhecia o comando constitucional que veda a acumulação de cargos/funções/empregos públicos: art. 37, inciso XVI – *“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XP”: “c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

73. O Ministério Público de Contas requereu a aplicação de circunstâncias agravantes no presente caso, em observância ao disposto no art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que estabelece que na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

74. Conforme apresentado na representação, o MPCMG indicou a utilização do ponto britânico como circunstância agravante, tendo em vista que as folhas de ponto do servidor apresentavam registro de entrada e saída em horário uniforme, possibilitando que o preenchimento da folha de ponto não correspondesse à realidade das horas de serviço prestadas pelo servidor.

75. Inclusive, o MPMG recebeu denúncia relativa ao não cumprimento da jornada de trabalho pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha, como médico perito no município de Sete Lagoas, e constatou que o servidor registrava a frequência manualmente. Por essa razão, apesar de não concluir pelo descumprimento da jornada, recomendou à Administração Municipal de Sete Lagoas que instalasse o registro eletrônico de ponto, para aperfeiçoar o controle da frequência de seus servidores

76. Além disso, mesmo que a questão da jornada de trabalho de um médico seja de foro íntimo, o caráter agravante decorreria do número de vínculos do servidor juntamente com a carga horária demandada de cada local. Não seria possível cumpri-la sem que algum local ficasse com a prestação de serviço prejudicada.

77. Ademais, assim como apontado na representação e frisado pela CFAA, o acúmulo irregular permaneceu mesmo após o servidor ser exonerado de três vínculos. Por essa razão, tal conduta deve ser considerada como agravante para a aplicação de sanção ao servidor.

78. Por outro lado, não foram apresentadas provas de que o servidor estaria prestando seus serviços em clínicas particulares, além de informação disponibilizada em consulta



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

aos sites de busca. Por essa razão, essa circunstância deve ser desconsiderada.

79. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela consideração das seguintes como agravantes, com fulcro no ar. 22, §2º, da LINDB: (i) a carga horária de 80 horas semanais em vínculos públicos, que corresponde a 11 horas diárias, sete dias por semana; (ii) a existência de oito vínculos de trabalho em janeiro de 2018; (iii) a permanência em três vínculos após o pedido de regularidade do TCE/MG; (iv) as folhas de ponto apresentadas pela Administração Pública, que ilustram “horário britânico” na jornada do servidor.

### II) Da alegada omissão dos gestores na conferência dos requisitos para a admissão do servidor

80. Em sua defesa, o Sr. Duílio de Castro, então Prefeito do município de Sete Lagoas, afirmou que foi nomeado vice-prefeito ente os anos de 2017 e 2020, e que, em virtude de renúncia Prefeito Municipal Leone Maciel Fonseca, tomou posse como prefeito em 29/5/2019.

81. Discorreu que não possuía cargo na administração de Sete Lagoas entre os anos de 2017 e 2018, razão pela qual não foi notificado sobre a situação do Sr. André, e se fosse, não poderia tomar qualquer atitude já que não possuía o poder de ordenação de atos de gestão.

82. Informou que após tomar posse como Prefeito Municipal, teve conhecimento sobre o caso de acumulação ilícita. Esclareceu ainda que:

Após tomar posse como Prefeito Municipal, e conhecimento destes fatos, foi diligenciado junto aos setores competentes com o fito de apresentar resposta aos questionamentos do egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Neste sentido, se identificou o Processo Administrativo Disciplinar 140/2018, que teve como objeto o ofício PCTN-PGM/532/2020, o qual por sua vez foi originado como resposta ao ofício circular n.º 7.352/2018 do TCE/MG, conforme faz prova o Documento 2252557, em especial fls. 4-6 do pdf.

Referido processo teve como desfecho **a inexistência de danos ao erário.**

O processo seguiu todos os seus trâmites legais e foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, na data de 17/10/2019, com o arquivamento do feito, fls. 141 do documento 2252557.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Pelo exposto as medidas efetivas que poderiam ser cobradas do ora defendente Sr. Duílio de Castro Faria, foram devidamente tomadas e realizadas, quais sejam: fim da irregularidade e verificação se havia ou não dano ao erário, o que foi feito por comissão independente formada por servidores efetivos, conforme faz prova, novamente os documentos ora juntados.

83. Encaminhou o relatório final do PAD nº 140/2018, decisão administrativa do referido PAD e o Decreto nº 5613, de 3 de janeiro de 2017, que “delega função ao Secretário Municipal de Administração para os fins que menciona”.

84. A Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, também apresentou defesa, na qual informou que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde no período compreendido entre 2/10/2017 até 4/4/2018, permanecendo, portanto, aproximadamente seis meses à frente da Secretaria de Saúde. Informou ainda que no período entre 2/10/2017 até 20/10/2017 estava nomeada apenas como substituta ao titular em gozo de férias, conforme portarias 10.556/2017 e 10.967/2017.

85. Ressaltou que essas informações são importantes pois demonstram que os atos e ações pontuais de contratação do servidor não foram feitas em sua gestão, ou apenas foram feitas em um ato contínuo para dar segmento de contratações firmadas outrora.

86. Destacou que a primeira contratação do servidor ocorreu em 2017, e que neste momento que deveria ser observada a documentação necessária para o ingresso no serviço público. Alegou que em janeiro de 2018, assinou o aditivo SMS/GM nº 37/2018, que se refere à continuidade de contratação preexistente e necessária para prestação de serviço como médico plantonista. Afirmou também que a conferência da documentação de admissão, entre elas, a do atestado de acumulação de cargos entre outros, ficava sob a responsabilidade direta dos setores específicos da estrutura administrativa da Secretária Municipal de Saúde.

87. Salientou, ainda, que cumpriu todos os ditames legais, e encaminhou anexo o documento referente à denúncia recebida via e-mail, em 20/3/2018, e que encaminhou imediatamente para a devida apuração e adoção das medidas cabíveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

88. Conforme defesa e documentos apresentados, ficou claro que a contratação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha não ocorreu quando o Sr. Duílio de Castro era Prefeito Municipal de Sete Lagoas. Por essa razão, os argumentos apresentados devem ser acolhidos.

89. Já em relação aos argumentos apresentados pela Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, relativo ao momento exato para aferir a documentação de admissão do servidor, como bem pontuado pela CFAA, a própria servidora assinou o aditamento do contrato temporário, em 2018. Além disso, neste exercício o Sr. André Luiz já possuía dois vínculos com a administração municipal de Sete Lagoas, de modo que seria possível identificar que estaria se renovando o terceiro vínculo do servidor.

90. Além disso, por se tratar de vínculos temporários, os documentos de admissão devem ser solicitados novamente, e nova declaração de acúmulo de cargos deve ser assinada, como mecanismo de controle interno da Prefeitura Municipal na admissão de seus servidores. Além de resguardar o ente contratante, a assinatura da declaração pode demonstrar quem deverá ser responsabilizado no caso de acúmulo ilegal de cargos.

91. Desse modo, ficou configurada a omissão da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira na conferência dos requisitos para admissão do servidor, possibilitando a acumulação ilegal de cargos públicos, com fundamento nos artigos 37, inciso XVI, da CR/88, razão pela qual o Ministério Público de Contas OPINA pela sua condenação ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 315, I, e 318, II, e 320 do Regimento Interno do TCEMG.

### CONCLUSÃO

92. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas OPINA**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos acúmulos de cargos irregulares ocorridos antes de 16/3/2015;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

b) Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar nº 102/2008:

- Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA ROCHA, servidor público, por acumulação ilícita de cargos e funções públicas, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988;
- Sra. VANESSA LOPES ALVES FERREIRA, Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas no período de 2017 e 2018, por omissão na conferência dos requisitos para a admissão do servidor, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988;

c) Pela consideração das seguintes circunstâncias como agravantes para a fixação das multas: (i) a carga horária de 80 horas semanais em vínculos públicos, que corresponde a 11 horas diárias, sete dias por semana; (ii) a existência de oito vínculos de trabalho em janeiro de 2018; (iii) a permanência em três vínculos após o pedido de regularidade do TCE/MG; e (iv) as folhas de ponto apresentadas pela Administração Pública, que ilustram “horário britânico” na jornada do servidor.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)